



PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2007, que “acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar o repasse de recursos do orçamento da União ou dos Estados para os Municípios com IDH inferior a 0,8”.

AUTOR: Deputado JOSÉ ROCHA

RELATOR: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 13, de 2007, de autoria do Deputado José Rocha, visa isentar os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano inferior a 0,8 das exigências e contrapartidas estabelecidas pela União e pelos Estados nos casos a que se refere o art 25 da Lei Complementar nº 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Reza este artigo, que compõe o Capítulo V, “Das Transferências Voluntárias”, daquela lei:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

O projeto em tela excepciona das exigências do §1º a entrega de recursos destinados a despesa correntes e de capital, pela União ou pelos Estados, aos municípios com IDH inferior a 0,8 , na forma de transferência voluntária a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira e que não decorra de determinação constitucional ou legal ou das destinações ao Sistema Único de Saúde.

Na defesa de sua proposição, o autor argumenta que a contrapartida financeira de repasses da União e dos Estados a municípios nem sempre é compatível com a capacidade financeira destes. Tratar a estes últimos igual aos municípios mais ricos, configuraria, no entender do autor, tratar os desiguais como iguais. Por essa razão seria importante criar-se um diferencial para desobrigar os municípios mais pobres dos ditames acima referidos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo art. 14 dispõe que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....”

Percebe-se, inicialmente, que o projeto em exame não contraria diretamente os dispositivos legais acima mencionados, ou seja, a matéria tratada no projeto não tem repercussão direta nos Orçamentos da União visto não ter impacto quantitativo financeiro ou orçamentário no orçamento de 2007 e subsequentes.

Todavia, a questão não se exaure aí, pois poder-se-ia argumentar ser provável que a desobrigação de contrapartida, bem como da exigência de comprovação, pelos municípios beneficiários de transferências voluntárias, de se encontrar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos



devidos ao ente transferidor, bem como de outras obrigações hoje em vigor, venha a redundar, no final, em redução de receitas para a União. Concordamos, porém, que sendo impossível estimar-se essa redução, permanece, a rigor, uma possível compatibilidade orçamentária e financeira do projeto.

Por outro lado, e quanto ao mérito da proposta, não podemos deixar de registrar sua oposição aos princípios conformadores do regime da responsabilidade fiscal. De fato, o projeto em apreço pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal em um de seus pilares, qual seja a obrigatoriedade da prestação de contas de uma unidade federativa à outra, dela credora, para se habilitar a transferência voluntária por parte desta última.

Dessa forma, estima-se que o projeto ora em exame pode vir a abrir precedente para o esgarçamento de outras exigências essenciais constantes da LRF e voltadas para o atingimento de resultados fiscais equilibrados, razão pela qual não podemos recomendar sua aprovação, malgrado os nobres propósitos que certamente orientaram sua elaboração.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento direto da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, no mérito, pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, de 2007.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Relator